

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2016

Altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Art. 2º. O art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 8º.....

.....
§ 11. As gestantes portadoras de hemoglobinopatias, anormalidades metabólicas, visuais e auditivas receberão acompanhamento especializado, inclusive no parto”. (NR)

Art. 3º. O inciso III do art. 10 da Lei 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
10.....

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de hemoglobinopatias, anormalidades metabólicas, visuais e auditivas do recém-nascido, nos termos das normas regulamentadoras, bem como prestar orientação aos pais”. (NR)

Art. 4º. O art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.....

§ 1º. Os exames visando ao diagnóstico de hemoglobinopatias e anormalidades metabólicas de que trata o inciso III incluirão, no mínimo, os destinados a diagnosticar anemia falciforme, hiperplasia adrenal congênita, hipotireoidismo congênito, fenilcetonúria, fibrose cística e deficiência de biotinidase.

§ 2º. É obrigatória a notificação de casos de hemoglobinopatias, anormalidades metabólicas, de visão ou audição, nos termos das normas regulamentadoras.

§ 3º. A atenção integral a portadores de hemoglobinopatias, anormalidades metabólicas, de visão ou audição incluirá:

I – oferta de métodos de tratamento, reabilitação ou prevenção de agravos ou intercorrências;

II – fornecimento ininterrupto de medicamentos e insumos;

III – capacitação de profissionais de saúde;

IV – elaboração e divulgação de material informativo e instrucional”. (NR)

Art. 5º. O art. 11 da Lei 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º.:

“Art.

11.....

.....

§ 4º. É obrigatória a realização de exames de acuidade visual e auditiva em alunos matriculados nos estabelecimentos públicos de educação básica.” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente